



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº.36/2019

AUTORIA DO VEREADOR (A): RODOLFO MOTA DA SILVA

SÚMULA: Pedido de informações ao Prefeito Municipal, sobre a construção da "Casa da Passagem", (Casa dos Índios), em convênio com a FUNAI – Fundação Nacional do Índio.

Lido na sessão do dia 18 / 03 / 19. Visto secretário _____

Aprovado por _____

Rejeitado por _____

Encaminhado através do ofício nº _____ / _____, em _____ / _____ / _____.

CONTEÚDO DO REQUERIMENTO:

Observadas as disposições regimentais, o adiante signatário, vereador com assento nesta Casa de Leis, requer que, após consentimento do Plenário, seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, solicitando as seguintes informações:

- Existe algum projeto sendo elaborado, visando a construção da "Casa da Passagem" (Casa dos Índios), em convênio com a FUNAI – Fundação Nacional do Índio?
- Caso exista, qual a previsão para o início das obras?
- Caso não exista, há viabilidade de ser elaborado tal projeto?

Nestes termos pede deferimento.

Sala das sessões, 15 de março de 2019.

Rodolfo Mota da Silva
Vereador

SOLICITADO
ARQUIVAMENTO
POR TRATAR DE
MATÉRIA DE
INDICAÇÃO EM
3-4-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA –
PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 36/2019 de autoria do ilustre vereador Rodolfo Mota da Silva, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

O art. 178 tem previsão específica para o arquivamento, pela presidência, de requerimentos que contenham matéria de indicação, *in verbis*:

*Art. 178. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I a IX – (...)
X – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.*

Deste modo, necessária a análise do regimento interno acerca do tema indicação e requerimento. Acerca das indicações há tratamento da matéria do art. 209 ao 211 do Regimento Interno, de modo que a interpretação dos artigos nos leva ao entendimento de que indicação é proposição feita por vereador que tem caráter de sugestão e é feita aos órgãos competentes, podendo ser discutida em plenário ou simplesmente aprovada após a devida leitura.

Já o tema dos requerimentos, escritos ou verbais, é tratado do art. 199 ao art. 208, também do Regimento Interno. A interpretação dos artigos mencionados nos leva a entender que requerimento é todo pedido verbal ou escrito que demanda decisão/resposta do presidente da câmara ou do destinatário do questionamento, sendo que também pode estar sujeito à deliberação do plenário ou à decisão unilateral da presidência.

Da análise do presente requerimento, tem-se que necessário o enquadramento no art. 204, inciso VII ou VIII para que seja possível tramitar. Esta procuradoria, em conjunto com o departamento jurídico, firmou entendimento de que é requerimento com conteúdo de indicação aquele que poderia ser feito em forma de sugestão.

Utilizando-se da interpretação teleológica tem-se que o legislador originário, da norma em discussão, visava evitar que matérias que tenham conteúdo de sugestão sejam convertidas em pedido de informação visando tão somente a possibilidade de deliberação do plenário e obrigação de resposta pelo ente destinatário, visto que a modalidade de requerimento pode ensejar responsabilização daquele que deixa de responde-lo.

Tem-se que a interpretação teleológica (da finalidade do legislador) é a necessária pela falta de diferenciação expressa e contundente entre as modalidades de requerimento e indicação. Destarte, a interpretação jurídica se faz necessária para demonstrar



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

qual o enquadramento das proposições atinentes à indicação ou requerimento. No que tange à interpretação jurídica o douto ministro do STF Luís Roberto Barroso assevera que “a interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas (...)”¹.

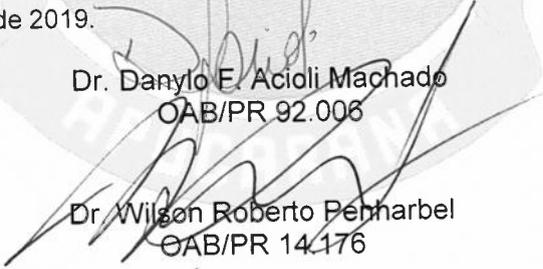
Em razão de todo o exposto e pautando-se pelo entendimento jurídico sedimentado, orientar-se-á a presidência a arquivar os requerimentos que possam ser convertidos em sugestão, ou seja, aqueles que demonstrarem ser uma indicação revestida de questionamento, evitando-se, desta forma, inclusive, a mácula no processo legislativo.

Ultrapassada a fase de discussão teórica e assentado o entendimento que pautará os pareceres, passa-se à análise do requerimento 36/2019, o qual tem o intento de verificar a viabilidade da construção da Casa da Passagem, em convênio com a FUNAI, bem como se há previsão para o início das obras ou existência do projeto.

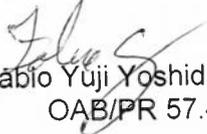
Da análise detida da proposição, verifica-se que a matéria se enquadra como sugestão e não requerimento, orientando-se deste modo que o requerimento 25/2019 seja arquivado ou convertido/proposto na forma de indicação, posto que a finalidade é a construção da Casa da Passagem, fato que é corroborado pelo segundo questionamento do requerimento que deseja receber a data para a realização da instalação. Pelo exposto, tem-se que se trata de requerimento com matéria de indicação, fato vedado pelo art. 207 do regimento interno.

Deste modo, entende-se que a proposição se encaixa na modalidade de indicação, levando-se em consideração o destinatário e conteúdo, razão pela qual recomenda-se à presidência que o requerimento seja arquivado e, caso o autor da proposição queira, convertido em indicação, verificando-se a incidência do art. 178, X do Regimento Interno. Por tal motivo, o parecer é no sentido do arquivamento da proposição/requerimento 36/2019, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 29 de março de 2019.


Dr. Danylo E. Acikli Machado
OAB/PR 92.008

Dr. Wilson Roberto Penharbel
OAB/PR 14.176


Dr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida
OAB/PR 57.491

¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 292.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Com supedâneo na manifestação da procuradoria e departamento jurídico, determino o **arquivamento** da presente proposição, nos termos do art. 178, incisos VII e X combinado com o art. 207, todos do Regimento Interno.

Informe-se o autor da proposição para que, em querendo, manifeste-se e/ou transforme o requerimento em indicação.

É o que tinha.

29/03/2019



Luciano Augusto Molina Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Apucarana

